



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.068-A, DE 2005

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 8º da Lei nº 8.934, de 1994, o parágrafo único, com a seguinte redação:

.....

Art. 8º

Parágrafo único. O valor dos serviços a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a cinquenta por cento do cobrado das demais sociedades empresariais, excluídas as por ações, quando tratar-se de Firma Individual; Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma infraconstitucional nº 8.934, de 1994, conferiu poder às Juntas Comerciais de cada unidade federativa para que elaborem a tabela de preços de seus serviços, sem estabelecer, entretanto, limites máximos permitidos de valores. A ausência de comando legal limitador justifica-se, certamente, em respeito ao princípio da competência concorrente (Art. 24 da CF), até porque o artigo 6º da Lei que ora se modifica subordina a atuação administrativa das Juntas ao governo do respectivo Estado, reservando, porém, para a esfera federal, por meio do Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNCR, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, a subordinação no plano técnico.

Mas, retornando à questão de fundo, o fato de a Junta Comercial de cada Estado deter o poder discricionário na elaboração da tabela de preços dos seus serviços vem instituindo uma exagerada distorção. No Distrito Federal, por exemplo, o registro e a extinção de uma empresa de pequeno e médio porte é na ordem de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos), respectivamente. Para registrar e extinguir uma microempresa no Estado do Pará o interessado precisa desembolsar o valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais). Quer dizer, quase 4 vezes a mais para registrar e não menos de que 8 vezes para cancelar em relação a Brasília. Em Goiás o preço é ainda mais elevado, pois para registrar ou cancelar uma empresa simples o signatário necessita somar R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

Demonstradas essas diferenças exorbitantes, vê-se, então, a necessidade urgente de se onerar menos os cidadãos pretendentes de sair da

informalidade para montar sua microempresa que, à propósito, tem sido uma bandeira levantada a todo instante pelo Poder Executivo.

Feitos esses registros, pode-se afirmar que o projeto em tela, embora não uniformize os preços dos serviços em face de preceito constitucional insito no artigo 24, inciso II, da carta política vigente (o que seria mais razoável), reduz significativamente os custos para os proprietários de microempresas e empresas de pequeno porte que pretendem cancelar o registro de empresas não mais atuantes no mercado, mas que nunca o fizeram por razões de custos elevados e, de outro modo, facilitar a inscrição daqueles que atuam no mercado informalmente.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

DEPUTADO José Carlos Aleluia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas
Mercantis e Atividades Afins e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Seção II
Da Organização

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Subseção I

Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos artigos 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário a cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII - promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das Juntas Comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Subseção II

Das Juntas Comerciais

Art. 5º Haverá uma Junta Comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais Delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

- I - executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;
- II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;
- III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;
- V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

Art. 9º A estrutura básica das Juntas Comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

- I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As Juntas Comerciais, por seu Plenário, poderão resolver pela criação de Delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela reduz o preço cobrado em razão dos serviços prestados pelas juntas comerciais à firma individual, microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 1999.

Apesar de não precisamente especificado, tal preço ficaria limitado, pelo projeto, a, no máximo, metade do cobrado das demais sociedades empresariais.

Este projeto foi distribuído, além dessa Comissão, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São conhecidas as dificuldades pelas quais passam as micro e pequenas empresas no País. As dificuldades de acesso ao mercado de crédito e as burocracias envolvidas na abertura, gerenciamento e fechamento de pequenos negócios não são novidades para o cidadão minimamente informado.

O Banco Mundial, em seu relatório “Doing Business” de 2005, avalia quatro medidas relevantes de mensuração do custo para se iniciar um negócio. Em 2004, o mesmo relatório constatava que os países mais pobres eram, em média, os que mais criavam óbices para o início de negócios. Segundo o relatório, apenas dois procedimentos seriam suficientes para iniciar um empreendimento: notificação da existência da firma e registro para efeito de pagamento de tributos. No entanto, apenas três países se limitam a esses dois procedimentos: Austrália, Canadá, e Nova Zelândia. O Brasil possui **17** procedimentos, sendo, dos países selecionados, o que mais demanda das empresas que iniciam seus negócios. Os dois países mais burocráticos depois do Brasil são a Argentina e a Grécia, ambos com 15 procedimentos.

Uma conclusão interessante do relatório é que um custo maior para a abertura de firmas na forma de taxas não implica um processo mais célere. Isso significa que reduzir os preços cobrados pelas juntas comerciais para um conjunto específico de firmas presumivelmente não terá efeitos positivos sobre a rapidez do processo, outro objetivo por si desejável.

O custo para a abertura de um negócio é medido pelo Banco Mundial como percentual da renda *per capita* do país de forma a captar melhor o custo monetário da abertura em relação ao poder de compra médio da população

refletido na renda *per capita*. Esse valor no Brasil atinge 11,7%. Há países onde este número é bem mais elevado como a Índia (49,5%) e Uruguai (48,2%). No entanto, há países com custos bem menores como a Austrália (2,1%), Austria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%). Reduzir tais custos, especialmente para as pequenas empresas, constitui elemento não redundante para o incremento da competitividade no país.

Como mostra o ilustre autor da proposta, Deputado José Carlos Aleluia, em sua Justificativa, a Lei conferiu poder às Juntas Comerciais de cada unidade federativa para que elaborassem a tabela de preços de seus serviços, sem estabelecer, entretanto, limites máximos para tais valores. Ademais, não conferiu qualquer redução deste custo às micro e pequenas empresas, para as quais há, naturalmente, menor diluição desses custos fixos de abertura e fechamento dos negócios.

Como também acentuado pelo autor da proposição, o poder discricionário concedido às Juntas Comerciais vem gerando uma exagerada distorção na cobrança desses valores. A evidência compilada ilustra tal fenômeno. Enquanto no Distrito Federal, por exemplo, o registro e a extinção de uma empresa de pequeno e médio porte é da ordem de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, no Pará e Goiás, os custos são de, respectivamente, de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

Este custo, reconhecemos, constitui apenas um dos diversos fatores explicativos do chamado “custo Brasil” que está relacionado ao elevado grau de informalidade das empresas menores. No entanto, tal problema precisa ser atacado em variadas frentes e a redução dos custos de se lidar com as juntas comerciais é inequivocamente medida que caminha na direção de melhor favorecer o ambiente de negócios.

Tendo em vista o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 5.068, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.068/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Josias Gomes e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
